



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001268-75.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante SUELY DA SILVA, é apelado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001268-75.2024.8.26.0311
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: Junqueirópolis
Apelante: Suely da Silva
Apelada: Riaam Brasil - Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos
Juíza de Direito: Victória Carolina Bertholo André
Voto nº 1001268-75 – F

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL RECONHECIDO.

I. Caso em Exame

A autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, além de indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a inexistência da relação jurídica e determinando a restituição em dobro dos valores.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) definir se há fundamento para o reconhecimento de danos morais e (ii) estabelecer a incidência dos juros de mora nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

III. Razões de Decidir 3. A ausência de prova pericial por inércia da ré e a falta de comprovação da autenticidade da assinatura da autora justificam o reconhecimento da inexistência de relação jurídica. 4. A responsabilidade extracontratual impõe a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data dos efetivos descontos. 5. A violação da conta/benefício da autora e o desvio de seu tempo produtivo configuram dano moral passível de indenização.

IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente provido. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00. Juros de mora e correção monetária conforme Súmulas 43 e 54 do STJ.

Tese de julgamento:

A inexistência de relação jurídica e a ilegalidade dos descontos justificam a restituição em dobro.

O dano moral é reconhecido em razão dos transtornos causados à autora.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 85, § 2º e § 11; 86; 98, § 3º; 1026, § 2º.

Código Civil, art. 389, parágrafo único; art. 406, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Apelação Cível nº 1013290-68.2024.8.26.0602; TJ-SP, Apelação Cível nº 1003965-47.2024.8.26.0189; STJ, Súmulas 43, 54, 362, 326.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 146/154), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: A) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade dos descontos efetuados na conta corrente da autora sob a rubrica 'RIAAM BRASIL'; e B) condenar o réu a restituir, em dobro, à parte autora, os valores descontados de seu benefício sob tal rubrica, ainda que no decorrer da lide, desde que devidamente comprovados, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data de vencimento, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Em consequência da sucumbência recíproca (50% para a autora e 50% para o réu), condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º c/c art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC.”*

Inconformada, recorre a autora (fls. 157/168) almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados e a incidência dos juros de mora nos termos da Súmula 54 do STJ.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 172/190).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Como ressaltado com acerto na r. decisão de primeiro grau:

“A prova pericial não foi realizada por inércia da requerida que não providenciou o cumprimento da decisão proferida a fls. 141/142, deixando de providenciar o depósito dos honorários periciais (certidão de fls. 145). Sendo assim, conforme o

art. 429, inciso I, do CPC, cabia a ré, que produziu o documento, arcar com tal ônus da comprovação da autenticidade da assinatura da parte autora. Não se desincumbindo do dever processual, é de rigor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e da ilegalidade dos descontos associativos eventualmente decorrente dos documentos impugnados."

Assiste razão à autora, ademais, ao enfatizar que em se tratando de responsabilidade extracontratual, como no caso dos autos, a correção monetária e os juros de mora devem incidir da data dos efetivos descontos, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

De outro lado, respeitado o posicionamento da i. juíza sentenciante, a autora experimentou sérios dissabores e vários transtornos ao ter sua conta/benefício violada, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *"a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre"*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *"o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso"*. (in *Dano Moral* - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câm., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse contexto, deve ser fixada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00, apta a preservar o caráter compensatório e punitivo do dano moral.

A correção monetária incide desde esta data/do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/primeiro desconto (Súmula 54 do STJ).

No mesmo sentido:

“Apelação – Ação de cancelamento de cobrança indevida cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais – Desconto de contribuição associativa em pensão por morte – Procedência - Apelo da autora. Hídez da adesão à associação que não foi demonstrada, ante a revelia da ré - Acertada declaração de inexistência da relação jurídica e da ordem de restituição em dobro – Correto reconhecimento do dano moral - Pedido de majoração da indenização de R\$ 2.000,00 para 5 salários mínimos - Possibilidade de majoração para R\$ 5.000,00 - Valor que melhor atende às circunstâncias do caso concreto e está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida - Majoração dos honorários de sucumbência para 20% do valor total da condenação (art. 85, §11 do CPC). Provimento, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1013290-68.2024.8.26.0602; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)”

“APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Declaração de inexistência do débito e restituição simples dos valores descontados – Inconformismo do autor – Cabimento – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual o autor não se associou, que gera o dever de indenizar – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Majoração da indenização por danos morais – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Restituição, ademais, que deve ser efetuada em dobro – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003965-47.2024.8.26.0189; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)”

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Arcará a ré, vencida em maior parte na demanda (Súmula 326 do STJ), com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR